



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600556-90.2020.6.17.0091 - Passira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO PASSIRA FELIZ DE NOVO (PTB/PSL/PSD)

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICO DOS SANTOS ALMEIDA - PE0037728

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICO DOS SANTOS ALMEIDA - PE0037728

RECORRIDO: RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA, ATALINE BARBOSA DE LIMA, COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PP / REPUBLICANOS / PSB / AVANTE )

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - PE0039312, TIAGO DE LIMA SIMOES - PE0033868, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE0030471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE0022943A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - PE0039312, TIAGO DE LIMA SIMOES - PE0033868, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE0022943A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE0030471

Advogado do(a) RECORRIDO:

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE. NOMES. PREFEITO E VICE. LIMITE MÍNIMO. PREVISÃO DE MULTA. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Da leitura do § 4º, do art. 36, da Lei das Eleições, percebe-se a norma inserida em contexto a albergar sanção pecuniária em hipótese de desrespeito, visto que, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, há previsão de multa por descumprimento do dispositivo, de forma generalizada. Nesse sentido, precedentes do TSE.

2. Não há que se falar em perda de interesse de agir com o fim do período eleitoral, uma vez que se está a analisar a possibilidade de aplicação de pena pecuniária prevista em lei e assentada na jurisprudência da Corte Superior. Invalidação da sentença.

3. Recurso provido.

4. Retorno dos autos à 1ª instância.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, invalidando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo do primeiro grau para a prossecução da ação nos seus ulteriores termos e em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Roberto da Silva Maia.

Recife, 21/05/2021

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Passira Feliz de Novo e Severino Silvestre de Albuquerque, em face da sentença proferida pelo MM Juízo da 91ª Zona – Passira/PE, que julgou extinto o processo em desfavor da Coligação Com o Povo Somos Fortes e Rênya Carla Medeiros da Silva, sem resolução do mérito, diante de ausência de interesse processual, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os autos versam sobre suposta propaganda eleitoral irregular consubstanciada no descumprimento do art. 12, da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja disposição envolve confecção de propaganda em desacordo com os limites mínimos para o nome do Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que teria havido desproporção.

Entendeu, o magistrado sentenciante, que, passadas as eleições, o pedido inicial de retirada da propaganda restou prejudicado e, quanto ao pedido de sanção sobre a propaganda irregular, ressaltou a inexistência de imposição de multa específica, de modo que também teria perdido o objeto.

Nas suas razões recursais, aduzem, o Recorrentes, que a parte recorrida descumpriu o art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019. Relatam sobre bandeiras confeccionadas sem que constassem tiragem, numeração e CNPJ, bem como estariam tais artefatos desrespeitando o art. 36, §4º da Lei das Eleições. Pleiteiam a reforma da sentença, uma vez que a irregularidade resta passível de aplicação de sanção pecuniária, com o devido processamento do feito.

Contrarrazões sob Id nº 25094461.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nestes autos pelo retorno dos autos à primeira instância, para fins de regular processamento.

É o Relatório, Sr. Presidente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600556-90.2020.6.17.0091
PROCEDÊNCIA	: Passira - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO PASSIRA FELIZ DE NOVO (PTB/PSL/PSD)  
RECORRIDO: RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA, ATALINE BARBOSA DE LIMA, COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PP / REPUBLICANOS / PSB / AVANTE )

---

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Passira Feliz de Novo e Severino Silvestre de Albuquerque, em face da sentença proferida pelo MM Juízo da 91ª Zona – Passira/PE, que julgou extinto o processo em desfavor da Coligação Com o Povo Somos Fortes e Rênya Carla Medeiros da Silva, sem resolução do mérito, diante de ausência de interesse processual, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os autos versam sobre suposta propaganda eleitoral irregular consubstanciada no descumprimento do art. 12, da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja disposição envolve confecção de propaganda em desacordo com os limites mínimos para o nome do Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que teria havido desproporção.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o recurso.

De início, consigno que, quanto ao suposto descumprimento do art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.610, aventado na petição de recurso, tal matéria não foi objeto de apreciação na origem, em face de não ter sido trazida nos autos da representação eleitoral, de modo que o pedido quanto à eventual irregularidade na ausência de demonstração de tiragem, numeração e CNPJ nas bandeiras utilizadas pelos representados não deve ser conhecido, posto tratar-se de inovação recursal. Os argumentos jurídicos não foram discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa.

Já quanto à questão da proporcionalidade entre os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Passira, a Res. TSE nº 23.610/2019, em seu art. 12, dispõe:



*Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular .  
(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).*

*Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.*

O dispositivo legal reproduz o normativo constante do § 4º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, também citado pelos representantes, em 1ª instância, bem como em sede recursal.

Percebo que, ao observar tão somente o art. 12, da Res. nº 23.610/2019, pode-se esbarrar na impressão de que a disposição legal não comporta aplicação de multa, em caso de descumprimento, porém quando se faz a leitura da norma na Lei das Eleições - § 4º, do art. 36<sup>1</sup> - é possível encontrá-la inserida em contexto a albergar a sanção pecuniária, em hipótese de desrespeito. Isto porque o § 3º, do mesmo artigo, prevê multa pelo seu descumprimento de forma generalizada.

É dessa forma que o TSE vem entendendo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO TITULAR. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.*

*1. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 2. No caso, assentou-se de modo expresso que houve descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97, pois o nome do candidato ao cargo de vice possuía aproximadamente 14% do nome do prefeito, incidindo a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior Eleitoral. 3. Para constatar o ilícito, considerou-se a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Res.-TSE 23.457/2015. 4. Conclusão em sentido diverso demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 16850, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 185, Data 14/09/2018, Página 100)*

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. GRAVAÇÕES EXTERNAS. VIOLAÇÃO DO*



ART. 51, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, de gravações externas e de efeito especial de som, viola o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº

9.504/97.

**2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.** Precedente (RRP nº 1086-12, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23.9.2014).

3. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Representação nº 109219, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)

Desse modo, não há que se falar em perda de interesse de agir com o fim do período eleitoral, uma vez que se está a analisar a possibilidade de aplicação de pena pecuniária prevista em lei e assentada na jurisprudência da Corte Superior.

Contudo, não obstante tal entendimento divergir do exposto no Juízo de 1º grau, importa ressaltar que não houve citação dos representados para que se defendessem dos fatos narrados e, embora os mesmos tenham contra-arrazoado as razões do recurso, fizeram-no em sentido de alinhar-se ao entendimento do magistrado, adstritos à questão processual de perda superveniente do objeto, de modo que o retorno dos autos à ª instância é medida que se impõe, no intuito de garantir aos recorridos uma defesa quanto ao mérito da questão.

Esse também se mostra o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

*“As representadas não foram citadas e não apresentaram defesa. Apresentaram contrarrazões, mas não abordaram a questão de mérito. Diante disso, não é possível o tribunal julgar desde já o litígio, nos termos do art. 1.013, § 3o, do Código de Processo Civil (a apontada ‘teoria da causa madura’), uma vez que não se tem a versão das recorridas acerca dos fatos”.*

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para invalidar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para citação dos representados e regular processamento do feito.

É como voto, Sr. Presidente.



Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Eleitoral

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

